

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073953150 (Nº CNJ: 0159430-85.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIA DO ROSARIO NUNES - AGRAVANTE

DANILO GENTILI JUNIOR - AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo de instrumento, porque presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, já que evidenciado o grave dano à imagem da agravante por conta do conteúdo do material postado, quer pelo áudio, quer pelas imagens.

O vídeo veiculado pela parte agravada nas redes sociais (com grande repercussão) é de natureza misógina, representando agressão despropositada a uma parlamentar e às instituições, materializando-se virtualmente em crime que, se for o caso, deverá ser apurado em instância própria.

Contudo, no que importa no incidente em exame resta evidente que a Deputada Maria do Rosário Nunes foi agredida e humilhada por Danilo Gentili Junior, a partir do momento em que este recebeu mera notificação extrajudicial a fim de que cessasse a postagem de notícias falsas a respeito da filha da agravante, ainda menor de idade.

O material foi disponibilizado nos links arrolados ao final deste despacho.

Constata-se que, a princípio, o conteúdo apresentado naquilo que seria um vídeo humorístico em verdade não é notícia, nem informação, nem opinião, nem crítica, nem humor, mas apenas agressão absolutamente grosseira marcada por prepotência e comportamento chulo e inconsequente.

Estão indiscutivelmente presentes no caso em exame os requisitos legais que possibilitam a tutela de urgência, elencados no art. 300 do CPC/2015 (probabilidade/razoabilidade do direito e perigo de dano).

Desta forma, temos a hipótese do inciso I, do art. 1015, do CPC/15, possibilitando o agravo, na forma de iterativa jurisprudência, da qual destaco o Agravo de Instrumento 70070613211, relator o e. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana:

**AGRAVO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA.** Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório presente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida. Caso em que evidenciado, ao menos em cognição sumária, que a atribuição ao autor de prática de fato criminoso, o qual é negado, trará danos de difícil reparação, pois se aproxima uma eleição sindical em que o demandante é candidato. Determinação de retirada do ar de notícia publicada pela ré em seu site eletrônico. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70070613211, Nona Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/08/2016)

Nesse sentido, dentre outros, aponto também os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE VÍDEOS EDITADOS DE MÁ-FÉ ALTERANDO O SEU CONTEÚDO REAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO. TUTELA ANTECIPADA QUE VAI CONFIRMADA. A prova constante dos autos é suficiente para demonstrar a "edição/manipulação" de discurso proferido pelo agravante na Tribuna da Câmara dos Deputados em Sessão realizada em 24/10/2016, de forma a distorcer, adrede, o seu teor. A publicação/postagem de tal vídeo adulterado em rede social revela grave potencial lesivo à imagem do autor/agravante, dada a velocidade de sua propagação, bem como o número de expectadores alcançados. Presentes, pois, os requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015 autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade/ verossimilhança do direito alegado, bem como o risco de dano. Decisão da origem reformada para conceder a antecipação de tutela, ao efeito de excluir da rede social "Facebook" as URL s indicadas na inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70072341506, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 19/04/2017)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE

INFORMAÇÕES DA PARTE DEMANDANTE DE PÁGINAS DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) E DE NÃO INCLUSÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA DEMANDA. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRESENTES NO CASO. DECISÃO RECORRIDA INTEGRALMENTE MANTIDA.

Conforme bem destacado pelo juízo de origem, a verossimilhança das alegações da parte demandante, ora agravada, exsurtem a partir da prova da existência de inúmeras postagens inegavelmente ofensivas em páginas de rede social (Facebook), que desabonam a sua imagem e promovem o respectivo "linchamento virtual", com repercussão tanto sobre a vida pessoal - inclusive atingindo a família - quanto sobre a vida profissional. Como consabido, o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão acontece com certas limitações, sobretudo quando atinge, frontalmente, outros direitos de igual hierarquia, como no caso. A divulgação de fatos pejorativos sem o mínimo de prova e sem espaço para o contraditório é grave e, nas condições em que é permitido averiguar pela prova até então presente, demanda provimento antecipado para fins de o prejuízo não vir a ser maior. O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC de 1973, à época vigente, justifica o deferimento do pedido antecipatório, não havendo o que corrigir ou modificar nesta instância e neste momento processual. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068220136, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 15/12/2016)

No corpo do acórdão de lavra do Des. Fachini destaco a seguinte citação:

Sobre o impacto nocivo dos “boatos” e dos “rumores falsos”, especialmente no campo da política, bem adverte Cass Sustein:

“Deberíamos destacar este último punto en particular. La libertad de expresión tiene como objetivo, en parte, promover el autogobierno; una democracia que funcione de forma correcta no puede existir a menos que las personas puedan decir lo que piensan, incluso si lo que piensan es falso. Pero si la gente difunde rumores falsos – y, de manera más evidente, cuando implican a cargos públicos o institucionales – la democracia se deteriorará. Como consecuencia de una formación errônea, las personas pueden dejar de creer em algunos líderes o en algunas políticas determinadas, e incluso en el propio gobierno. Al mismo tempo, los rumores falsos dificultan nuestra capacidad para pensar con sensatez, como ciudadanos, sobre qué hacer frente a una crisis, ya sea esta importante o insignificante.” (p. 29)

Mais adiante, o autor assim arremata:

“Es muy importante algún tipo de efecto disuasorio en los rumores perjudiciales, no solo para proteger a la gente de negligencia, la crueldad y el daño injustificado contra su reputación, sino también para garantizar el funcionamiento correcto de la propria democracia.” (p. 127).

Destarte, por entender que direito à informação e ao livre convencimento não se confundem – nem no Brasil, nem em qualquer parte do mundo – com manipulação, e que o vídeo editado divulgado nos sítios elencados na inicial, possuem, sim, um potencial efeito danoso contra o agravante, tenho que deve ser deferida a tutela de urgência.

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu expressamente a defesa dos direitos de personalidade de pessoas públicas e politicamente expostas - exatamente como a agravante e quaisquer outros titulares de funções/carreiras de Estado.

Assim o Recurso Especial 1328914, Relatora Ministra Nancy Andrighi e também decisão no Recurso Especial 1306157, este relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Isto posto, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar a retirada, no prazo de 24h, das publicações veiculadas no Facebook, Youtube e Twitter, conforme os endereços eletrônicos abaixo:

a) <http://www.facebook.com/Danilo.Gentili.Oficial/videos/1409774319099118>

b) <http://www.youtube.com/watch?v=FhuZmiOcdjc>;

c) <http://twitter.com/DaniloGentili/status/869212105207054336>

Intimem-se, inclusive o agravado, para oferecer contrarrazões.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, a fim de dar cumprimento imediato a esta decisão.

Em caso de descumprimento incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação máxima de dias.

Porto Alegre, 01 de junho de 2017.

Des. Túlio Oliveira Martins, relator

10ª Câmara Cível do TJRS.